



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a redação do § 2º do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a possibilidade de pagamento simultâneo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado poderá receber concomitantemente os adicionais de insalubridade e de periculosidade sempre que lhe sejam devidos em razão do ambiente e das condições de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

Justificação

O direito do trabalhador ao recebimento concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem ensejado muita discussão, pois a interpretação predominante junto aos empregadores é no sentido de que, quando o empregado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalha em locais ou exerce atividades que autorizariam o pagamento dos dois adicionais, deve optar por um dos benefícios trabalhistas. Entretanto, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o empregado de receber ao mesmo tempo os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Com efeito, o entendimento prevalecente na jurisprudência tem sido no sentido de que os motivos que ensejam o direito ao recebimento de tais adicionais são distintos e de natureza absolutamente autônoma, não sendo admissível que se pretenda atribuir uma condição de escolha quanto ao recebimento de um ou de outro acréscimo remuneratório.

Conforme lembrou o ministro Cláudio Brandão, relator de um recurso que tramitou recentemente perante a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#), “... a **Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT**”. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade "traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger".

No mesmo julgamento, que garantiu ao empregado o direito ao recebimento simultâneo dos dois adicionais, o ministro Cláudio Brandão lembrou ainda que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afasta a aplicação do art. 193 § 2º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, que restringe o pagamento simultâneo dos dois adicionais.

Pelas razões expostas, e por considerar uma questão da mais lúdima justiça a correção desse equívoco que vem causando graves prejuízos aos trabalhadores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF